Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4837/2018
PROTOCOLO	: 1902543
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REGISTRO EM AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE EVIDENCIAÇÃO DOS SALDOS CORRESPONDENTES AO ANO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência do ato de nomeação do conselho municipal evidencia o desatendimento à exigência disposta no manual de peças obrigatórias na resolução n. 54/2016, em vigência à época.

3. O registro em Ajustes de Exercícios Anteriores sem evidenciação em Notas Explicativas demonstra contrariedade ao IPC 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro) e à Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8, concluindo que os DCASP apresentados não atendem a integralidade das orientações do MCASP, por falta de notas explicativas e de evidenciação dos saldos correspondentes ao ano anterior no Balanço Financeiro, em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101 e 103 da lei n. 4.320/64.

4. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido impõe a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

5. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas dos arts. 101 e 103, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e IPC 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro) e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas), fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senho-

res Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101 e 103, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e IPC 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro) e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas); pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 15/05/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 1491/2019, f. 137/152, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai, nos termos do inciso III do art. 59, c/c os incisos I a IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o § 3º do art. 110 do Regimento Interno, em razão de:

- Envio fora do prazo legal;
- Remessa obrigatória c/ falta de documentos ou inconformidade;
- Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 713/2020, f. 154/170, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 166):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1;
>
> b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos exigidos, conforme exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.3.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS); A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria, conforme exposto no subitem 2.2.6.
>
> c) Ausência dos comprovantes de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando, assim, o comando do art. 37, caput, da

Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012.

d) Impropriedade contábil, decorrente da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.6.

e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho n. 15884/2020, f. 211/213, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21095/2020, f. 174. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 175[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 673/2021, f. 188/194, a qual constatou a permanência dos seguintes achados (Adaptado da f. 193):

- Envio fora do prazo legal;
- Não envio do ato de nomeação do contador;
- Não envio do certificado de regularidade do Contador;
- Ausência do comprovante de publicação dos Anexos 17 e 18;
- Não envio do parecer do conselho; atas de reuniões e ato de nomeação dos membros;

[1] Termo de Intimação n. 6613/2020, de 07 de agosto de 2020.

- Ausência da coluna exercício anterior (Balanço Financeiro em desacordo com o MCASP);
- Remessa intempestiva SICOM (Envio fora do prazo meses janeiro a junho).

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 717/2022, f. 199/208, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, corroborando com a análise da Divisão.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 2869/2022, f. 209/214, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista (Adaptado das f. 211/213):

- Intempestividade na remessa de documentos;
- Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – ausente a nomeação do senhor Gilmar Machado da Costa, contador do município, conforme consta no cadastro dos responsáveis apresentado à fl. 3;
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48) - Verificou-se às fls. 7/33 que não foram apresentados os Comprovantes das Publicações do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei; verifica-se ainda que a peça n° 31 foi registrada nesta Corte de Contas como “sem movimento para o exercício”. Desse modo, as informações prestadas pelo jurisdicionado não suprem as exigências da Resolução n°54/2016 deste Tribunal de Contas;
- Ausência dos comprovantes de publicação do Anexo 17 e Anexo 18. Desse modo, constata-se que o responsável infringiu o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;

- Sobre o Balanço Financeiro observa-se que foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 7ª edição), visto que não apresenta os saldos do exercício anterior;
- Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, 8ª edição, item 8. Ainda, as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC nº 1.133/2008 e do MCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai, tendo como responsável o Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência do Ato de Nomeação do Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável e o Ato de Nomeação dos responsáveis, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.3 – Escrituração de modo irregular – existência de registro em Ajustes de Exercícios Anteriores sem evidenciação em Notas Explicativas - em desacordo com o IPC 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro) e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8.

Os DCASP apresentados não atendem a integralidade às orientações do MCASP, uma vez que inexistem notas explicativas e os saldos correspondentes ao ano anterior não foram evidenciados no Balanço Financeiro - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101 e 103 da lei n. 4.320/64.

2.4 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/05/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai*, gestão do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101 e 103, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e IPC 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro) e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas);

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm